

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :10235/000.436/95-05
Recurso nº :111.653
Matéria :IRPJ - EX: de 1992
Recorrente :APIL MACAPÁ LTDA
Recorrida :DRJ EM BELÉM/PA
Sessão de :16 de outubro de 1996
Acórdão nº :107-03.448

**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se
conhece as razões do recurso, quando intempestiva
a impugnação interposta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por APIL MACAPÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, face a
intempestividade da impugnação , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Porcesso nº 10235/000.436/95-05
Recurso nº 111.653
Recorrente APIL MACAPÁ LTDA
Acórdão nº 107-03.448

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão que, não conhecendo as razões da impugnação interposta, declarou a sua intempestividade.

Em seu apelo, alega a recorrente não ser cabível a autoridade julgadora, sem ter dado conhecimento ao seu pedido de prorrogação formulado em 18.07.95, ter rejeitado a impugnação em face de sua intempestividade. Alega, ademais, que caberia à DRF rever de ofício o lançamento em razão dos fatos que aponta.

É o relatório.



Processo nº 10235/000.436/95-05
Acórdão nº 107-03.448

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Nesse contexto, não pode a recorrente, protestando pela existência de suposto direito a que faria jus, desconhecer a lei.

É que, desde o advento da Lei 8748, de 09 de dezembro de 1993, a possibilidade de prorrogação do prazo de impugnação foi revogada (art. 7º).

Nesse contexto, a revelia declarada pela repartição de origem foi perfeita, não tendo nenhum cabimento protestar-se pela manifestação quanto a pedido formulado ao arrepio da lei.

Ademais, desborda dos limites deste feito o pleito de revisão de lançamento pela DRF.

Por tudo isso, não conheço do recurso, face a intempestividade da impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1996.


Natanael Martins - Relator.